SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602876 - DF (2024/0114838-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX MARTINS REINALDO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF033363 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43797473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: a3b3a37c-fb50-492c-b5a7-222bfa955c07

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43797473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: a3b3a37c-fb50-492c-b5a7-222bfa955c07

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602876 - DF (2024/0114838-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX MARTINS REINALDO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF033363 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX MARTINS REINALDO contra decisão monocrática na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 733/737):

> *Trata-se de agravo interposto por ALEX MARTINS REINALDO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela Defesa.*
>
> *Consoante se extrai dos autos, o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2°, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.*
>
> *Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, momento em que a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, negado provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fl. 658):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE. CONVENCIMENTO DA PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE MANTIDA. APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> >
> > *1. Na fase de pronúncia, em que vigora o princípio in dubio pro societate, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado quando convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria.*
> >
> > *2. A alegação de ausência de animus necandi, quando não comprovada de plano, deve ser submetida à decisão dos jurados, não havendo falar em desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal.*
> >
> > *3. Existindo indícios de que a tentativa de homicídio foi praticada por motivo torpe, a qualificadora deve ser incluída na decisão de pronúncia, cabendo aos jurados examinarem a autoria delitiva e as circunstâncias em que o crime foi praticado e decidir sobre ela, em razão de sua competência constitucional.*
> >
> > *4. Recurso conhecido e desprovido.*
>
> *Sobreveio, então, recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual o recorrente alega violação ao artigo 414, caput, do CPP, alegando a ausência de provas suficientes para a pronúncia, de modo que, em seu entendimento, deve ser observado o princípio do in dubio pro reo.*
>
> *O recurso especial não foi admitido por incidência do óbice inserto no enunciado nº 7 dessa Corte (fls. 703/704).*
>
> *No presente agravo, o agravante argumenta que não pretende reexame de provas, mas sim sua correta revaloração jurídica.*

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente alega que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois "*a questão em análise não trata do reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da mera revaloração jurídica de*

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

determinados pontos expressamente delineados pelo decisum proferido pelo Tribunal a quo – tratando-se, assim, de questão meramente de Direito" (e-STJ fl. 755).

Acrescenta que "*a presente controvérsia gira meramente em torno da violação ao artigo 414 do Código de Processo Penal, sustentando que o juízo a quo se utilizou tão somente do testemunho indireto, o "hearsay" ou "ouvi dizer", para pronunciar o réu, e que, portanto, o in dubio pro societate não mereceria prosperar acima ou em detrimento do in dubio pro reo, pois há ausência de indícios suficientes para acusar de maneira indubitável e incisiva a atuação de Alex como partícipe do delito, por supostamente instigar a conduta praticada pelo réu Matheus Justino Campos* " (e-STJ fl. 756).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte estadual manteve a sentença de pronúncia do ora recorrente com base nos seguintes fundamentos ((e-STJ fls. 662/663):

> *A materialidade do crime de homicídio tentado ficou comprovada pela portaria de instauração de inquérito (ID 51182904 - Pág. 2-4), pela ocorrência policial nº 1.828/2020 (ID 51182904 - Pág. 5-9), pelo Laudo de Lesões Corporais 18376/20 (ID 51182904 - Pág. 16-17), relatório policial (ID 51182905 - Pág. 10-16), relatório final (ID 51182905 - Pág. 23-38) bem como pelos depoimentos colhidos da fase inquisitorial e judicial.*
>
> *Em relação à autoria, há indícios suficientes para formar o juízo de admissibilidade, necessário para a manutenção da pronúncia do acusado.*
>
> *Ao ser ouvido na fase inquisitorial, a testemunha Felipe afirmou que estava presente no momento dos fatos e que presenciou o apelante, ALEX MARTINS, incitar o acusado MATHEUS a se vingar de Weverton, em razão de uma suposta traição conjugal cometida pela companheira de MATHEUS com a vítima, o que foi confirmado pela testemunha Camila (ID 51182904 - Pág. 49-50). Confira-se (ID 51182905 - Pág. 3):*
>
> > *QUE ao ser questionado sobre ALEX, o inquirido esclarece que tal indivíduo também participou da confraternização realizada na casa de MATHEUS no 19.06.2020; QUE em dado momento, após já ter ingerido bebida alcoólica, MATHEUS comentou com ALEX que iria "pegar" WEVERTON, vulgo "Pikachu"; QUE ALEX ficou "colocando pilha" em MATHEUS, dizendo para MATHEUS "pegar" WEVERTON mesmo, porque ele estava "desacreditando", dada a traição envolvendo KELLY com WEVERTON; QUE segundo o declarante, antes de WEVERTON ser esfaqueado, MATHEUS e ALEX não foram para a parte de trás do barraco de MATHEUS; QUE, na verdade, MATHEUS permaneceu sozinho na frente do barraco onde mora, aguardando o retorno de WEVERTON, com o objetivo de esfaqueá-lo; QUE o inquirido ainda tentou dissuadir MATHEUS do seu propósito, sem êxito, porém; QUE após MATHEUS esfaquear WEVERTON, ALEX ficou apoiando a atitude de*

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

> *MATHEUS, dizendo que ele estava certo; QUE ao visualizar a fotografia de ALEX MARTINS extraída do perfil por ele utilizado no Facebook, o inquirido confirmou tratar-se do indivíduo de nome ALEX que ficou incitando MATHEUS à prática do homicídio em desfavor de WEVERTON. (...) (Grifo nosso).*

Em juízo, FELIPE ratificou seu depoimento prestado em sede inquisitorial e reforçou que ALEX "botou muita pilha" em MATHEUS para que ele cometesse o homicídio (ID 51183700).

Nos mesmos termos foi o depoimento da testemunha Katyane do Nascimento Padilha, confira-se (ID 51183678):

> *que a vítima é conhecida por PIKACHU. Afirmou que no dia dos fatos havia um grupo de pessoas bebendo na esquina, entre eles a vítima, CAMILA, KELLY, THIAGO, bem como os denunciados ALEX e MATHEUS. Disse que ficou sabendo pelas pessoas que estavam na esquina que ALEX estava "BOTANDO PILHA NA CABEÇA" de MATHEUS, que estava "INFLUINDO". Disse que ficou sabendo por CAMILA que MATHEUS tinha esfaqueado WEVERTON. Que THIAGO disse que MATHEUS chegou a perseguir WEVERTON. Que havia uma "informação" de que KELLE, mulher de MATHEUS, teria se "envolvido" com WEVERTON.*

Em juízo, a testemunha Luciano, marido de Katyane, afirmou que sua esposa lhe contou que discutiu com Alex, pois ele "estava botando conversinha na mente do Matheus, para este fazer as coisas que eram para fazer com Pikachu (Weverton)", ou seja, para esfaquear a vítima (ID 51183682).

De igual sorte, o próprio acusado, ALEX MARTINS, ao ser ouvido perante a autoridade policial confirmou que instigou o réu a cometer o homicídio, afirmando que: "o inquirido, por sua vez, apoiou a atitude de MATHEUS, uma vez que WEVERTON teria sido desrespeitoso com ele, ao ter mantido relações sexuais com uma mulher sabendo que era casada." (ID 51182905).

Ao ser ouvido em sede de interrogatório judicial, o acusado negou qualquer participação no delito (ID 51183759 - Pág. 9), versão que também foi apresentada pelo corréu MATHEUS em juízo (ID 51183702).

Do quanto narrado, constata-se que a tese apresentada pela Defesa de insuficiência de provas para lastrear à pronúncia não merece prosperar.

As testemunhas ouvidas em sede inquisitorial e em juízo foram uníssonas quanto ao fato de ALEX ter induzido MATHEUS a cometer o delito por vingança, decorrente de uma suposta traição conjugal.

Pelo mesmo motivo, mostra-se prematura a conclusão de que o acusado não agiu imbuído de dolo homicida e que a conduta deve ser desclassificada para o crime de lesão corporal, uma vez que o próprio apelante confessou em sede inquisitorial que apoiou a conduta de MATHEUS e que em seu lugar teria feito o mesmo, o que remete a presente demanda à competência do Tribunal do Júri.

Portanto, o decreto de pronúncia está devidamente embasado no arcabouço probatório produzido nos autos, sendo que eventuais divergências devem ser dirimidas pelo e. Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Assim, constatada a existência da materialidade dos fatos e dos indícios de autoria, os acusados devem ser pronunciados nos termos da denúncia.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

invasão da sua competência constitucional.

No caso sob apreciação, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de despronunciar o agravante, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Com efeito, a revisão da pronúncia promovida na origem implicaria o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na via do recurso especial.

Ademais, conforme destacado na decisão ora agravada, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento da testemunha Felipe, que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente, ALEX, incitando o corréu MATHEUS a se vingar de WEVERTON, a vítima, em razão de suposta traição conjugal cometida pela companheira daquele com este, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

Portanto, a hipótese de autoria imputada ao agravante constitui tese minimamente plausível dos fatos, amparada em provas não obtidas exclusivamente na fase inquisitorial, segundo registrou o Tribunal de origem, motivo pelo qual cabe ao Júri eleger a versão predominante no caso concreto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NA FASE DO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. "Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial" (REsp n. 1.970.461/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) 2. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Hipótese em que a pronúncia foi lastreada na prova oral, colhida inclusive judicialmente, bem como em mídia audiovisual constante nos autos, na qual a vítima, ainda com vida, prestou declarações aos policiais, tendo o magistrado destacado, ainda, que "a divergência entre os depoimentos prestados pela única testemunha ocular dos fatos em ambas as fases se*

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

justificaria pelas ameaças recebidas por referida testemunha". Inexistente, nesse contexto, a apontada violação do art. 155 do CPP.

4. A inversão do acórdão, de modo a impronunciar os agravantes, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.596/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS DE PAGA/RECOMPENSA E EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NULIDADE DA ESCUTA AMBIENTAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283/STF. PRONÚNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DERIVOU DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nula é a pronúncia calcada apenas em elementos probantes obtidos no inquérito, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista a oitiva de testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. A Corte a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos - inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo - é suficiente para embasar a pronúncia A inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional quando a análise da questão controvertida é inviabilizada pela incidência de óbices ao conhecimento do apelo, tais como as Súmulas n. 283/STF, 7/STJ e 211/STJ aplicadas à hipótese dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.955.954/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, no caso, a decisão de pronúncia encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a materialidade e os indícios de autoria e descrevendo as qualificadoras imputadas, não havendo se falar, dessarte, em carência de fundamentação nem em ausência de indícios de autoria. Tal conclusão fora tomada a partir da prova colhida durante a instrução criminal e também durante o inquérito.

5. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso,

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Lado outro, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.013.024/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43797910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/10/2024 20:13:14
Código de Controle do Documento: 736e0b57-e2b8-4a59-b5b0-4a1269a48640

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0114838-6

AgRg no AREsp 2.602.876 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07433531120228070001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX MARTINS REINALDO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF033363 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MATHEUS JUSTINO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX MARTINS REINALDO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF033363 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA43482093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:36:06
Código de Controle do Documento: 218E230E-A1FA-4855-9F5B-6B76BC6884B0